



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 10580/005.225/90-99

Sessão de 12 de setembro 1994

ACORDÃO Nº 108-01.399

Recurso nº: 102.636 - IRPJ-Ex.: de 1988

Recorrente: CIMENTO ARATU S/A

Recorrido : DRF EM SALVADOR - BA

IRPJ - REAVALIAÇÃO DE BENS - Incabível a tributação devido a imperfeições formais do laudo de avaliação quando não restar configurado nenhum benefício para a Pessoa Jurídica, mormente, quando ausentes de evidências de realização financeira dos bens reavaliados.

- GLOSA DE DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO - Ilegítima a glosa fiscal sobre bens não utilizados, sujeitos a ação adversa da natureza devido à sua localização física.

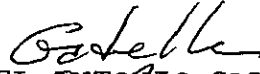
- DEPÓSITOS JUDICIAIS - VARIAÇÃO MONETÁRIA - Face à indisponibilidade do depósito judicial para o depositante, condicionada a evento futuro e incerto (Decisão judicial), estende-se às correspondentes variações monetárias tal característica, resultando inexistente qualquer realização financeira e, em consequência, a incorrência da hipótese de incidência tributária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIMENTO ARATU S/A.

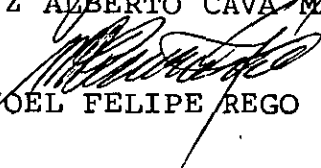
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros SANDRA MARIA DIAS NUNES, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS que mantinham a manutenção das regras relativas à reserva de capitalização e à variação

Sala das Sessões (DF), 12 de setembro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: - 4 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA,
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/108-0.049

ACÓRDÃO Nº 108-01.399

RECURSO Nº: 102.636
RECORRENTE: CIMENTO ARATU S.A.

R E L A T Ó R I O

CIMENTO ARATU S.A., pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante legal (doc. fls. 418), recorre a este Conselho (fls. 559/71) pleiteando a reforma da decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Salvador, BA, que indeferiu impugnação ao lançamento descrito às fls. 02.

O procedimento fiscal referente aos anos-base de 1987/89, exercícios de 1988/90, cujos fatos e fundamentos legais encontram-se descritos às fls. 4/8, aponta as seguintes infrações objeto do apelo: a) exercício de 1988: (1) reavaliação de bens baseada em laudo de avaliação em desacordo com a legislação vigente e (2) depreciação de bens em desuso; (b) exercício de 1989: (1) depreciação de bens em desuso e (2) insuficiência na apuração do saldo de variações monetárias ativas; (c) exercício de 1990: (1) depreciação de bens em desuso; (2) insuficiência na apuração do saldo de variações monetárias ativas e (3) compensação indevida de prejuízos fiscais.

A empresa tomou conhecimento dos termos do Auto de Infração em 08/08/90 (fls. 2) e, em 06/09/90, apresentou impugnação (fls. 399/417), assim considerada face ao disposto às fls. 398, contendo contestação parcial sobre o procedimento fiscal:

a) a respeito do Laudo de Avaliação argüi que os critérios legais foram obedecidos (art. 8º, da Lei nº 6.404/76), tendo sido observados os critérios de comparação, que é o mercado, não havendo avaliação a esmo das embarcações, mas sim baseada na oferta, tanto dos fabricantes quanto dos revendedores, estando os bens plenamente regularizados e documentados na forma da lei:

b) sobre a depreciação de bens em desuso, acata a glosa sobre os bens imóveis, mas não sobre os equipamentos, pois esses, mesmo em desuso, sofrem os desgastes naturais e a obsolescência normal, citando o art.

ACÓRDÃO Nº 108-01.399

199, do RIR/80, como silente, sendo, portanto, correto o procedimento da empresa, já que face à legislação tributária a interpretação é restritiva, sendo vedada a extensão de conceitos que a legislação não prevê, e, no caso presente, a regra é explícita somente aos bens imóveis;

d) sobre o depósito judicial, indica como equivocada a contabilização do valor relativo ao depósito apropriado como despesa operacional, mas não pode admitir que o valor da correção monetária, fruto desse depósito, seja contabilizado, pois o mesmo está indisponível para a interessada, enquanto pendente; se a recorrente perder, pelo procedimento fiscal, além de não receber o montante, teria tributada indevidamente a correção monetária; existiria coerência em tão somente adicionar o valor nominal do depósito ao lucro líquido do exercício.

Às fls. 529/34 foi acostada informação fiscal, que após analisar os termos da defesa, propõe a manutenção do feito inicial, indicando apenas erro na transposição de valores (fls. 534, *in fine*), mas que em nada altera o valor tributável apontado.

A autoridade julgadora singular prolate decisão (fls. 537/52), na qual fundamenta:

a) inicialmente destaca os itens do Auto de Infração não contestados pela empresa autuada, para, em seguida, analisar os termos da impugnação;

b) sobre o Laudo de Avaliação, transcreve o parágrafo 1º, do art. 8º, da Lei nº 6.404/76, indicando os elementos integrantes da fundamentação, reconhecidos na impugnação, mas que inclui dentro do item genérico "Critérios de Avaliação" um específico "elementos de comparação", cuja técnica legislativa não permite repetição de palavras com o mesmo significado, não havendo, na regra, divisão de conceitos indissociáveis, e no Laudo há, no item "Critérios de Avaliação", generalidade e superficialidade com intuito de deixar lacunas;

c) não ocorreu excesso fiscal no enquadramento do art. 199, do RIR/80, pois que a depreciação dos equipamentos não se legitima quando estes não são utilizados na produção dos rendimentos da empresa;

est. H

ACÓRDÃO Nº 108-01.399

d) sobre a correção monetária do depósito judicial aponta como legislação matriz o art. 18 do Decreto-lei nº 1.598/77, ratificada nos termos do Parecer Normativo CST nº 18/84, devendo as correções monetárias serem computadas nos períodos-base a que competirem, independentemente de seu recebimento;

e) ratifica o erro de transcrição apontado na informação fiscal, mas em nada prejudicou a defesa da empresa autuada e nem a tributação, mantendo o lançamento original.

A Recorrente em seu apelo alega em síntese, o que segue:

a) sobre o item do Laudo de Avaliação dos Bens, inicia transcrevendo a fundamentação da autoridade julgadora, para contestá-la, com o argumento de que a "técnica legislativa" precede a expedição da lei, enquanto que a interpretação jurídica é ato intelectual posterior à expedição, na qual cabem as regras de hermenêutica; a seguir cita e transcreve doutrina sobre interpretação, para concluir que genérico e superficial são os fundamentos da decisão que não conseguem trazer elemento sólido, coerente e plausível para conflitar com o trabalho técnico pericial, sobre o qual basta apenas a vontade para compreender o Laudo e interpretar a Lei, o que certamente será feito por este Conselho;

b) sobre a indevida glosa das despesas de depreciação dos bens, igualmente a autoridade monocrática enfrentou a questão superficialmente, conforme transcreve, pois os equipamentos sofrem desgastes naturais, afetados que são pela localidade onde se encontram, como salinidade e maresia, acarretando a corrosão e concorrendo para a diminuição do patrimônio, independentemente da sua vinculação com a receita produzida, portanto, "a despesa de depreciação não é provisão indedutível, é uma despesa indedutível", e permanecendo a interpretação fiscal ter-se-ia um acréscimo indevido às restrições do art. 199, do RIR/80, o que conflita com a efetiva perda do valor econômico dos bens depreciados;

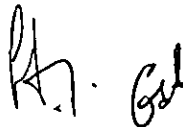
c) quanto à correção monetária do depósito judicial, feito para atender ao disposto no art. 151, II, do CTN, alega que não assiste razão ao zeloso julgador porque o dispositivo invocado não diz respeito a

ACÓRDÃO Nº 108-01.399

depósitos judiciais e pela absoluta ausência de compreensão sistemática do que seja litígio em juízo, reescreve o art. 18 do Decreto-lei nº 1.598/77, para concluir que não se pode considerar o depósito como direito de crédito, pois aquele é apenas uma caução, nada significando para o Fisco, ou para o contribuinte, enquanto não houver decisão judicial, e somente após esta transitada em julgado é que o valor será destinado a quem foi o vitorioso na causa, podendo então ser classificado corretamente;

d) conclui pedindo seja reconhecido e provido o recurso para cancelar a parte do Auto de Infração mantido na primeira instância, bem como o cancelamento das exigências reflexas.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. G. G.', is written below the text 'É o relatório.'

ACÓRDÃO Nº 108-01.399

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Relativamente à tributação por suposto defeito do Laudo de Avaliação, entendo que não merece subsistir a imposição sobre a Reserva de Reavaliação.

Na ação fiscal foi mencionado que o Laudo não continha elementos de comparação e não estava instruído com os documentos dos bens reavaliados. Não há, em todo o processo, nenhuma menção a qualquer outro defeito do Laudo.

A Recorrente alega que os valores atribuídos aos bens não foram contestados pela Autoridade e, afirma, que correspondem à realidade de mercado.

O Decreto-lei nº 1.598/77, editado para adaptar a legislação do imposto sobre a renda às inovações da lei societária, no art. 35, evidencia claramente que enquanto não realizado financeiramente, no todo ou em parte, o valor resultante da reavaliação, não é devido nenhum imposto sobre ele.

Tenho para mim que o aumento do custo do bem reavaliado não representa nenhum ganho enquanto não alienado o bem, porque só quando ocorre a alienação é que o contribuinte disporá de recursos financeiros para satisfazer o tributo. Além da alienação, o contribuinte obriga-se a tributar as parcelas relativas à depreciação e amortização, porque assim terá diminuído o resultado tributável do exercício em que as apropriou.

Afora tais hipóteses, incabível a pretensão de cobrar imposto em supostas infrações formais, inclusive, importando em violar o art. 43 do CTN, como já

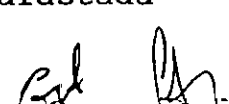
ACÓRDÃO Nº 108-01.399

decidiu o Supremo Tribunal Federal, no Acórdão do Recurso Extraordinário nº 71.758, *verbis*:

"Quaisquer que sejam as nuances doutrinárias sobre o conceito de renda, parece-me, acima de toda a dúvida razoável que, legalmente, a renda pressupõe ganho, lucro, receita, crédito, acréscimo patrimonial, ou, como diz o preceito transcrito (art. 43 do CTN), aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica." (RTJ, 66/150).

Na linha do entendimento manifestado por este Colegiado e, em consonância com o teor dos Acórdãos nºs 105-5.319/91 e 103-10.448/90, em que **"a simples falta de elementos formais no Laudo de Avaliação sem qualquer prova que descaracterize os valores no mesmo atribuídos, não é fator bastante, por si só, para descaracterizar a reavaliação realizada, com a adição do lucro líquido da contrapartida do aumento dos bens do ativo permanente"** e **"as imperfeições ocorridas no laudo de avaliação e o erro na contabilização da reavaliação, quando não configurem nenhum aproveitamento ilegal de benefícios para a pessoa jurídica, são insuficientes para manter a tributação"**, e, em se tratando, no caso, de mera irregularidade formal, uma vez que os valores atribuídos aos bens na reavaliação, em nenhum momento foram contestados pelas Autoridades Fazendárias, merece ser tornada insubsistente a imposição em causa.

No que respeita à glosa da depreciação contabilizada sobre equipamentos então não utilizados no processo produtivo face à cessação de atividades de determinada linha de produção, a teor do contido nos artigos 198 e 199, do RIR/80, que admite o cômputo como encargo, não somente da parcela correspondente ao desgaste dos bens pelo uso, como também pela ação da natureza e obsolescência normal, inclusive, o parágrafo 4º, do art. 198, prevê a redução do ativo imobilizado pelo valor não depreciado dos bens sujeitos à depreciação, que se tornarem imprestáveis ou caírem em desuso, onde o valor baixado é debitado à conta de resultados, daí, entendo ser dedutível a quota de depreciação sobre referidos bens, uma vez que sofrendo a ação do tempo e devido à localização física efetivamente resultam desvalorizados, razão pela qual merece ser afastada a pretensão fiscal ora examinada.



ACÓRDÃO Nº 108-01.399

No tocante à exigência relativa ao não reconhecimento de variação monetária ativa sobre depósitos judiciais, tenho para mim que não assiste razão ao Fisco. Ao apreciar a matéria esta Egrégia Oitava Câmara, através do Acórdão nº 108-01.133, de 18.05.94, decidiu pelo provimento do recurso do contribuinte em voto da lavra do ilustre Conselheiro Adelmo Martins Silva, verbis:

"O Conselheiro Dícler de Assunção, em judicioso voto proferido na Terceira Câmara deste Conselho (Acórdão nº 103-11.961/92), analisa a questão assim colocada partindo do fato gerador do imposto de renda ou provento de qualquer natureza. A seguir, com base em ensinamentos do destacado estudioso Antônio Carlos Costa e Silva, mostra que o depósito judicial é indisponível por parte do depositante, não se confundindo com o depósito bancário, que "é tipificado pelo requisito da DISPONIBILIDADE". Acrescenta ainda que a aquisição da disponibilidade do depósito judicial, assim entendidas também as correspondentes variações monetárias, está condicionada à ocorrência de evento futuro e incerto: a decisão final do processo judicial. E, então, conclui que esses acréscimos só devem ser computados -- como, aliás, já orientou a própria Secretaria da Receita Federal (PN CST nº 11/76) -- no período-base em que o depósito se tornar juridicamente disponível para o contribuinte.

Minha posição sobre a matéria é muito próxima da assumida pelo Dr. Dícler de Assunção.

Em verdade, me parece técnica e juridicamente inconcebível computar-se como receita quantia que, no momento da apuração do resultado do exercício, não era sequer um direito de crédito. Mais especificamente, não vejo como se possa, submeter a situação aqui discutida ao comando do art. 254, inciso I, do RIR/80. Esse dispositivo legal, com efeito, é de clareza solar ao se referir às "contrapartidas das variações monetárias (...) dos direitos de crédito do contribuinte...".

Raf. A.

ACÓRDÃO Nº 108-01.399

Não obstante, entendo que a hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda, em casos que tais, não corresponde a uma situação jurídica subordinada a condição suspensiva (CTN, art. 117, inc. I).

É certo que ela (a hipótese de incidência) se realiza quando a decisão favorável ao contribuinte se torna definitiva, pois é nesse exato momento que surge para o vencedor a disponibilidade jurídica do montante depositado. Assim não se realiza, contudo, porque tal decisão pudesse ser o evento futuro e incerto a que se subordinaria, por força de cláusula específica de um suposto contrato de depósito judicial, o efeito disponibilidade do montante depositado (cf. Cód. Civil Bras., art. 114).

Em casos como o dos autos, a situação jurídica que realiza a hipótese de incidência do imposto, a meu ver, já se constitui em caráter definitivo, perfeita e acabada. É aquela em face da qual o depósito judicial se torna disponível para o contribuinte.

Explicando melhor, a decisão judicial passada em julgado extingue, de vez, o crédito tributário constituído à míngua de correspondente obrigação (CTN, art. 156, inc. X). Essa nova situação jurídica realiza, instantaneamente, as hipóteses de incidência das regras que determinam a devolução do depósito judicial monetariamente atualizado (Decreto-lei nº 1.737/77). Juridicamente disponível para o contribuinte o montante depositado, realiza-se, também de modo instantâneo, a hipótese de incidência do Imposto de Renda (CTN, art. 43, c/c art. 116, inc. II).



ACÓRDÃO Nº 108-01.399

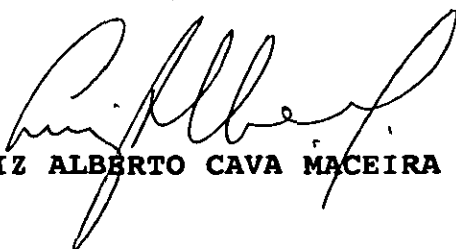
Enquanto dura a contenda judicial e a conseqüente indisponibilidade do montante depositado, este não passa de coisa que está fora do comércio. Os depósitos realizados nessa conta bancária desde sua abertura, cuja apropriação é discutida e restará decidida com a solução definitiva do litígio, não realizam, portanto, a hipótese de incidência do imposto. Por isso, improcede a exigência fiscal **sub judice**."

Por compartilhar do mesmo entendimento, sou pela exclusão da exigência fiscal da importância correspondente à variação monetária sobre depósitos judiciais em garantia de instância.

Relativamente à compensação indevida de prejuízos fiscais deve ser revisada a posição levantada pelo Fisco em decorrência do decidido no presente processo, de modo a adequar o saldo remanescente de prejuízos fiscais a compensar a teor da decisão ora proferida.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 12 de setembro de 1994.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator 